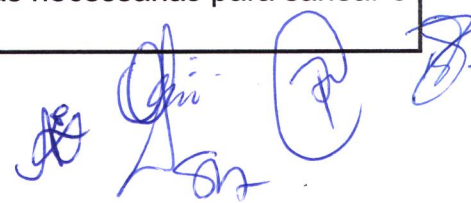


COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
CNPJ Nº 76.592.807/0001-22
ATA DA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, na Sede da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, na Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 800, nesta cidade de Curitiba-PR, reuniram-se os Conselheiros Fiscais: **RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA**, **ODEJALMA DE MOURA CORDEIRO** e **SAÚL HERCÁN KRITSKI BÁEZ** além dos convidados Sr. PAULO DE CASTRO CAMPOS, Diretor Administrativo-Financeiro, Sr. LEONARDO RODRIGUES SOARES, Advogado e Sra. PRECILA COELHO CHELLA DELOWSKI, Contadora. Registra-se, ainda, a presença da Sra. ANELIZE EMPINOTTI, Secretária-Geral. O Conselheiro RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, aclamado presidente, iniciou a reunião, indicando a mim, ANELIZE EMPINOTTI, como Secretária e, assim composta a mesa, foi dado início aos trabalhos com a leitura da pauta da reunião e a ordem do dia, qual seja:

1. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS POR ALTERAÇÃO DO CNAE/FPAS.

Objetivo: Dar ciência ao Conselho Fiscal sobre o procedimento de fiscalização nº 09.1.00-2018-0819-8, instaurado em 17/12/2018, e seu desenvolvimento. **Histórico:** Em agosto de 2012, a diretoria da época entendeu como necessária a alteração de seus códigos CNAE _ Código Nacional de Atividade Econômica e FPAS Fundo da Previdência e Assistência Social. O reenquadramento geraria uma redução em 5,8% sobre o total da folha de pagamento a título de contribuição para terceiros. Anteriormente à mudança adotava-se o **CNAE 8.411-6/00 Administração Pública em Geral** e o **FPAS 507(Indústrias, Transportes e Construção Civil)**, e após passou a fazer uso do **CNAE 8.412-4/00 (Regulação das Atividades de Saúde, Educação, Serviços culturais e Outros Serviços Sociais - Habitação)** e **FPAS 582 (Órgãos de Poder Público e Equiparados)**. A COHAPAR deixou de efetuar o recolhimento dos 5,8% a título de contribuição de terceiros, conforme já esclarecido, entretanto em fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, esta entendeu que o enquadramento não encontrava amparo legal e foi originado um auto de infração sob o número nº **13984-720.732/2016-16** em virtude da ausência de recolhimento de contribuição de terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E Salário Educação do período de 2012 a 2014. Para a problemática foi adotada a seguinte medida jurídica: Mandado de Segurança nº **50035-11.2014.404.700 (JFPR)**, cujo objeto era declarar o direito da COHAPAR de utilizar o código FPAS 582 (sem recolhimento de contribuições a terceiros), cujo julgamento ocorreu em 16/10/2018 em desfavor à COHAPAR. Diante deste cenário a Diretoria Executiva sugeriu, conforme Ata nº 52/2018, as medidas abaixo elencadas que posteriormente foram acatas pelo Conselho de Administração conforme a 328ª Ata do referido Conselho: a) alteração do CNAE e FPAS, acatando o reenquadramento efetuado pelo auditor da Receita Federal do Brasil, visando mitigar o risco fiscal da companhia; b) a quitação dos débitos de forma parcelada para o período de 08/2012 a 03/2018 e à vista para 04/2018 a 10/2018. Tais medidas procuravam evitar a multa de ofício de 75% previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com redação dada pelo art.14 da Lei nº 11.488/07. Em meio aos procedimentos operacionais necessários para a regularização de seu enquadramento, a companhia foi surpreendida em 17/12/2018 pelo Termo de Procedimento Fiscal nº 09.1.00-2018-0819-8 cujo período de verificação compreendia 01/2015 a 2017, logo; restaria impedida de regularizar o período citado. Com o entendimento que a Companhia já estava tomando as providências necessárias para sanear o

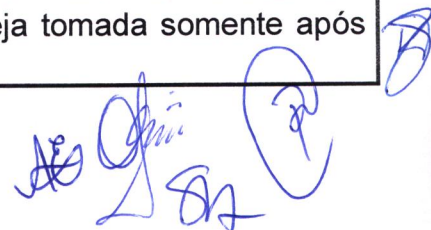


COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
CNPJ Nº 76.592.807/0001-22
ATA DA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL

débito o departamento jurídico impetrou o Mandado de Segurança Preventivo nº **5059673-06.2018.4.04.7000**, e o pedido liminar de recebimento e processamento das retificações de GFIP's, afastando assim o óbice temporal entre a recepção do Termo de Procedimento Fiscal e as retificações, foi deferido em **30/01/2019**. A decisão foi comunicada ao Delegado da Receita Federal de Curitiba e de acordo com o entendimento do departamento jurídico o órgão fazendário não poderia ter dado sequência à fiscalização que teve seu encerramento apenas em **03/05/2019**, apontando como saldo devedor de **R\$ 15.230.440,44** (quinze milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos). O juízo concedeu prazo até 29/05/2019 (até as 24hrs), para que a RFB comprove o cumprimento da liminar.

O assunto foi deliberado em Reunião de Diretoria Executiva nº 27, realizada em 27/05, e encaminhado para análise do Conselho de Administração em sua 335ª Reunião Ordinária, realizada no dia 29/05, sendo apresentadas as seguintes alternativas abaixo quanto à administração do débito: **1) Quitação sem discussão do Mérito – (até 04/06/2019):** a) **Pagamento à vista, com desconto de 50% da multa**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração; b) **Parcelamento do débito, com desconto de 40% da multa**, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do auto de infração. Ou **2) Discussão do Mérito dando continuidade ao Mandado de Segurança:** a) **Aguardar manifestação da Receita Federal (data limite 29/05) e, oportunamente, analisar a melhor medida a ser tomada** (observa-se que a intimação eletrônica enviada pela Justiça à Receita Federal será considerada automaticamente lida após 10 dias contados do recebimento, havendo 48 horas adicionais de prazo concedido ao juiz para comprovação de cumprimento da liminar, prazo este que expira na provável data de 29/05/2019, até as 24hrs); b) **Apresentar impugnação administrativa, visando o afastamento da multa, conforme sustentado no Mandado de Segurança**. Nesta hipótese, já haveria posicionamento do Poder Judiciário quanto ao cumprimento/descumprimento da medida liminar e, possivelmente, prolação da sentença em primeira instância no Mandado de Segurança. No entanto, esta alternativa implica na possibilidade de posterior pagamento do débito com multa e com percentuais de desconto reduzidos, quais sejam: **b.1)** Pagamento do débito à vista com 30% de desconto sobre o valor da multa; **b.2)** Parcelamento do débito com desconto de 20% sobre o valor da multa.

Na impugnação administrativa, a ser julgada pela própria Receita Federal, assim como sustentado no Mandado de Segurança, o pedido da COHAPAR residirá no afastamento da multa de 75%, apontando, inclusive, que antes mesmo do início da fiscalização, a Companhia já vinha buscando atendimento para apresentação de retificação das GFIP's e pagamento das contribuições e já estavam em curso as providências para reconhecimento do débito e posterior pagamento. Salienta-se que para o parcelamento do montante de **R\$ 15.230.440,44** (quinze milhões, duzentos e trinta mil, quatrocentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), derivado do procedimento de fiscalização nº **09.1.00-2018-0819-8**, em virtude da companhia já possuir um parcelamento em andamento faz-se necessário o desembolso de aproximadamente **R\$ 3,5 Milhões** que representam 10% do Saldo Devedor do parcelamento antigo somado ao novo débito. **Fundamento:** Informações Jurídicas datadas de 14/05/2019 e 20/05/2019, que recomendam que qualquer atitude da Cohapar seja tomada somente após



COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
CNPJ Nº 76.592.807/0001-22
ATA DA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL

análise da manifestação (cumprimento da liminar) a ser apresentada pela Receita Federal, salvo medidas internas preparatórias. Disposto no artigo 6º da Lei nº 8.218/91 I e II; Portaria PGFN nº 448 de 13 de maio/2019 art. 17.

Ocorre que, em 29/05/2019, **foi expedida Decisão no Mandado de Segurança nº 5059673-06.2018.4.04.7000, tornando sem efeito a autuação e fixando multa diária em caso de descumprimento da liminar, por parte da Receita Federal**, afastando a necessidade de aprovação nos termos anteriormente propostos, uma vez que, tornada sem efeito a autuação, afasta-se a incidência da multa de 75% sobre o valor do débito, razão pela qual o Conselho de Administração absteve-se de deliberar sobre o assunto, até que seja proferida sentença no Mandado de Segurança impetrado.

DELIBERAÇÃO

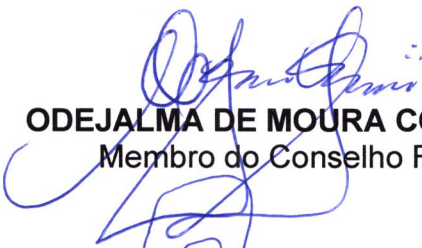
Apreciado e discutido o assunto, considerando o a decisão judicial proferida na data de ontem, o Conselho Fiscal tomou ciência do assunto em apreço e solicitando ser informado quando for proferida sentença no Mandado de Segurança impetrado.

Por fim, nada mais havendo a ser tratado, o senhor Presidente declarou encerrada a reunião, sendo lavrada por mim, Anelize Empinotti, a presente Ata que, lida e aprovada, foi assinada pelos participantes presentes.

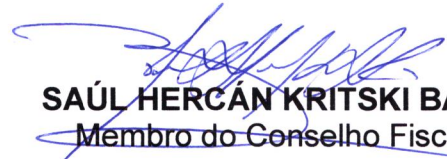
Curitiba, 30 de maio de 2019.



RAUL CLEI COCCATO SIQUEIRA
Membro do Conselho Fiscal e Presidente da Reunião



ODEJALMA DE MOURA CORDEIRO
Membro do Conselho Fiscal



SAÚL HERCÁN KRITSKI BÁEZ
Membro do Conselho Fiscal



PAULO DE CASTRO CAMPOS
Diretor Administrativo-Financeiro



ANELIZE EMPINOTTI
Secretária-Geral